

Mídia e controle social: ensaio sobre liberdade de expressão**Media and Social Control: Essay on Freedom of Expression**

Tiago Barros de Araújo*

RESUMO

O presente artigo pautado no método o hipotético-dedutivo analisa os papeis da mídia, por meio dos algoritmos, na formação da opinião pública, no contexto da crise de legitimidade no Estado Democrático de Direito. Nessa seara, há o surgimento da bolha informacional, de modo que ocorre a disseminação de *fake news*, o discurso de ódio, que de forma simbólica, almejam à solução pela força e à superioridade de uns sobre os outros. Como problema, questiona se é possível o controle social da mídia, consubstanciada pelos meios de comunicação de massa, no modo de ser, pensar e agir do povo, além de unificá-lo, virtualmente, em uma sociedade da informação. Afirma-se, como hipótese, que, dada a renovação tecnológica da mídia, com o advento da *internet*, há interferência no modo de ser, pensar e agir do povo, bem como na formação da opinião pública e na manutenção do Estado, encriptando os direitos humanos. O Estado Democrático de Direito está cada vez mais globalizado e avançado tecnologicamente. Hodiernamente, a mídia torna-se instrumento importante para que discursos neofascistas justifiquem regimes de exceção, ao encorajar *praxis* higienistas e preconizar o retrocesso social. Assim, busca-se promover uma análise crítica acerca da influência do papel da mídia, consubstanciada nos meios de comunicação de massa, relacionando-o às manifestações de junho de 2013, à cidadania, à imprensa livre e ao Presidencialismo de Coalizão.

Palavras-Chave: mídia; opinião pública; cidadania; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article, based on the hypothetical-deductive method, analyzes the role of the media, through algorithms, in shaping public opinion, in the context of the crisis of legitimacy in the Democratic Rule of Law. In this context, an information bubble has emerged, leading to the spread of fake news and hate speech, which symbolically aims to solve problems through force and the superiority of one over another. As a problem, it questions whether it is possible for the media, embodied in the mass media, to control the way people are, think and act, as well as virtually unifying them in an information society. The hypothesis is that, given the technological renewal of the media, with the advent of the internet, there is interference in people's way of being, thinking and acting, as well as in the formation of public opinion and the maintenance of the state, encrypting human rights. The democratic rule of law is becoming increasingly globalized and technologically advanced. Nowadays, the media has become an

Artigo submetido 20 de maio de 2025 e aprovado em 25 de junho de 2025.

* Mestrando em Direito Público pela PUC Minas, na Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018), especialização em Direito Público (2020) e especialização em Direito Constitucional e Governança Pública (2021) pela mesma Universidade. Tem interesse nas áreas de Teorias da Encriptação do Poder e da Constituição; Direito Constitucional; Direitos Humanos; Direitos Fundamentais. Realiza pesquisas com os seguintes temas: democracia, princípios constitucionais, encriptação do poder, discurso de ódio, racismo, ideologia, fake news, sociedade de massa, interseccionalidade e pluralismo jurídico. Advogado. E-mail: barros.tiago70@gmail.com

important instrument for neo-fascist discourses to justify regimes of exception, by encouraging hygienist practices and advocating social regression. The aim is to promote a critical analysis of the influence of the role of the media, embodied in the mass media, relating it to the June 2013 demonstrations, citizenship, the free press and Coalition Presidentialism.

Keywords: media; public opinion; citizenship; Democratic Rule of Law.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), em 5 de outubro de 1988, atribuiu-se à mídia a liberdade de expressar e manifestar suas ideias, imunizando-a contra a censura, nos termos do art. 5º, inciso IX, e do art. 220, § 2º (Brasil, [2024]). Essa garantia, sobretudo se comparada ao regime autoritário (1964-1985) que antecedeu sua vigência, assegurou a relevância do seu papel no contexto do Estado Democrático de Direito.

Com o advento da *internet*, a mídia, consubstanciada nos meios de comunicação de massa, quais sejam, a televisão, o jornal, o rádio e, sobretudo, as redes sociais, passou a exercer grande influência no modo de ser, pensar e agir do povo.

A globalização da mídia possibilitou, também, maior aproximação entre os cidadãos, ainda que virtualmente. As manifestações sociais, tais como as divulgadas em junho de 2013 no Brasil, evidenciam, portanto, o alcance do poder da mídia.

Identifica-se, uma pluralidade de agrupamentos sociais dos mais diferentes matizes, tais como as manifestações ocorridas em junho de 2013, os movimentos feministas, que trazem em si um objetivo fundamental, expresso no art. 3º, inciso IV da CRFB/88, qual seja: o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, [2024]). Para Norberto Bobbio, “estes movimentos são reconhecidos [...] num sistema democrático com base nos dois princípios fundamentais da liberdade de associação e da liberdade de opinião” (Bobbio, 2011, p. 85).

No entanto, a pluralidade desses agrupamentos denota um dos grandes desafios do Estado Democrático de Direito, pois, apesar de haver previsão expressa de direitos e garantias fundamentais no art. 5º da CRFB/88 (Brasil, [2024]), os discursos de ódio¹ degeneram a livre manifestação desses grupos plurais, cerceando a liberdade garantida na CRFB/88.

Não obstante, a suposta erradicação de vários regimes de exceção vivenciados na América Latina, não se avançou, automaticamente, para a construção de democracias reais e a superação das intolerâncias, no âmbito da sociedade brasileira. Pelo contrário, observa-se no Brasil, a existência de simulacros de democracia que se colocam consolidados, de modo que os discursos de ódio foram incorporados por lideranças locais, com ressonâncias elevadas.

Nessa linha de argumentação, o discurso desses grupos possui pontos em comum:

- a) o descrédito das instituições e do modelo tradicional de Estado;
- b) o recurso à solução pela força e à superioridade de uns sobre os outros.

Além disso, demonstra-se fundamental contextualizar a discussão no atual cenário da rápida disseminação de mentiras, por meio das redes sociais, o que amplifica a capacidade de

1 “O discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 118).

manipulação psicológica e desinformação da população. A disseminação de informações manipuladas, via *fake news*, e a utilização de estratégias psicológicas para influenciar a percepção e o comportamento das pessoas têm suscitado dúvidas sobre a integridade e a imparcialidade das instituições que deveriam zelar pela justiça e pela aplicação equitativa das leis.

A cada acesso ao mundo digital, em aplicativos, sites ou plataformas, o usuário deixa pistas, dados ou informações que estão sendo armazenadas nos *big datas* e tratadas pelas organizações, com o objetivo de conhecer cada usuário com riqueza de detalhes, criando perfis e desvendando a personalidade dos usuários, possibilitando conhecer suas necessidades, prever seu comportamento, desejos, intenções e fragilizando o direito à privacidade. Nesse sentido, o direito à privacidade resta violado, uma vez que está assegurado em rol, não exaustivo, do artigo 5º, inciso LXXIX, da CRFB/88 (Brasil, [2024]). Isso ocorre, porque as mídias são regidas por algoritmos, que utilizam dos dados dos usuários para o armazenamento das suas preferências, violando o direito fundamental à privacidade, na esfera da sociedade da informação.

No âmbito político, a mídia deve ser responsável pela transparência dos acontecimentos, ao divulgar as decisões políticas na seara do Executivo e do Legislativo, de forma simbólica.

Como problema, questiona se é possível o controle social da mídia, consubstanciada pelos meios de comunicação de massa, no modo de ser, pensar e agir do povo, além de unificá-lo, virtualmente, em uma sociedade da informação.

A pesquisa se desenvolve em 2 (dois) tópicos. O primeiro aborda o controle social da mídia, perpassando por dispositivos expressos na CRFB/88, em especial aqueles no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e no Título VIII, “Da Ordem Social” (Brasil, [2024]); pela decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/DF (Brasil, [2009]); pela importância que as redes sociais tiveram nas manifestações em junho de 2013. Ademais, o tópico pretende correlacionar a teoria dos *checks and balances*, os conceitos de cidadania e da imprensa livre, bem como a teoria da *accountability* ao controle social da mídia brasileira. Por fim, o segundo tópico traz uma definição do que é o Presidencialismo de Coalizão, identificando o seu ínsito poder de agenda difundido pela mídia brasileira, bem como a crise de legitimidade no Estado Democrático de Direito.

2 MÍDIA BRASILEIRA E O CONTROLE SOCIAL

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, foram protegidas contra qualquer restrição que não seja decorrente da própria CRFB/88.

Para este fim, vedou-se a criação de dispositivos legais incompatíveis com a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, ressalvando-se expressamente alguns direitos individuais, inseridos na CRFB/88, com os quais o exercício desta liberdade deva ser harmonizado, quais sejam: a vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV); o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, incisos IV e V); o direito à privacidade (art. 5º, inciso X); a liberdade profissional (art. 5º, inciso XIII) e a proteção ao sigilo da fonte (art. 5º, inciso XIV); vedou-se ainda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística no âmbito da comunicação social (art. 220, § 1º e 2º) (Brasil, [2024]).

Nesse sentido, o art. 221, discorre sobre as características exigidas da programação veiculada por empresas de radiodifusão; a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão fica assegurada pelo art. 222 a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos; o artigo 223 regula a concessão para empresas de radiodifusão, que devem, agora, ser outorgadas e renovadas pelo Executivo e apreciadas pelo Congresso Nacional; e o art. 224

institui, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, o Conselho de Comunicação Social (Brasil, [2024]).

Para melhor compreensão e sistematização dos princípios consignados na Constituição, torna-se imprescindível recuperar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, [...]. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] *Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos.* Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). *Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação* (Brasil, [2009]).

Ademais, a ADPF 130/DF, ao tratar da incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), consagrou a ideia de que a imprensa é a única instituição “dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo” (Brasil, [2009]).

Outrossim, o Ministro Gilmar Mendes analisou a ADPF e concluiu que a Lei de Imprensa constitui “uma exigência constitucional em razão da face objetiva ou institucional da liberdade de imprensa”². Em suas palavras:

É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do

2 Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos autos do ADPF 130/DF, p. 20.

contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição³

O Ministro Gilmar Mendes julgou a ação parcialmente procedente, no sentido de que são constitucionais os dispositivos da Lei de Imprensa que disciplinam o direito de resposta.

Manuel Castells aborda a mídia como um sistema com diversas modalidades que se integram, uma vez que:

[...] a televisão, os jornais e o rádio funcionam como um sistema integrado, em que os jornais relatam o evento e elaboram análises, a televisão o digere e divulga ao grande público, e o rádio oferece a oportunidade de participação ao cidadão, além de abrir espaço a debates político-partidários direcionados sobre as questões levantadas pela televisão (Castells, 2000, p. 376).

Nessa integração, tem-se o que Karvalics (2009) denominou de sociedade da informação. De acordo com Karvalics (2009), o início da sociedade da informação iniciou-se em 1961, ano em que houve a construção do protótipo da rede de computadores. Registra-se que o termo “sociedade da informação” não é usado de forma majoritária. Podem ser usados sinônimos, tais como sociedade do espetáculo (Debord, 1997), sociedade pós-industrial (Karvalics, 2007) e sociedade em rede (Castells, 2013).

Os meios de comunicação⁴ da mídia são fundamentais para que haja o devido respeito à diversidade, que deve ser assegurada por um Estado Democrático de Direito, constituído pelo princípio basilar do devido processo legal, de forma a confrontar pontos de vista e estimular trocas horizontais, reconhecendo os valores tradicionais dos diversos grupos sociais, étnicos e culturais existentes.

Além disso, a diversidade pressupõe a valorização das minorias, “[...] a começar por mecanismos democráticos de regulação, de universalização de acessos, de proteção do patrimônio cultural intangível, de usos educativos e comunitários das tecnologias” (Moraes, 2013, p. 49).

Sérgio Abranches analisa a importância das redes sociais quando as manifestações, em junho de 2013, vieram à tona:

Os levantes de indignação [...] têm a espontaneidade, o uso das redes sociais para alastrar a convocação e a articulação das manifestações, a insatisfação, a desconfiança, a ausência de lideranças e os alvos múltiplos: poder, imprensa, corporações. De todos se diz que não têm um objeto claro. Não têm mesmo; refletem pautas difusas de sociedades fragmentadas. [...] Não são movimentos políticos; muitos são manifestamente antipolíticos. Vão para as ruas por contágio. O espaço público se transforma em um palco onde pautas singularizadas promovem encontros espontâneos e transitórios entre indivíduos movidos por sentimentos, valores e visões diferentes. Essa individualização do movimento de massas desconcerta e espanta. Nesse espaço público ocupado por impulso, o risco de violência em descontrolé é muito grande. A repressão policial tende a ser um gatilho para mais violência (Abranches, 2020, p. 110).

Nesse contexto, afirma-se que estamos diante de uma “sociedade do espetáculo”⁵, constituída por meio do distanciamento do público e do privado. Com isso, “valoriza-se o SER,

3 Ministro Gilmar Ferreira Mendes, nos autos do ADPF 130/DF, p. 21.

4 “A palavra comunicação se deriva do latim *communicare* que significa ‘tornar comum’, ‘partilhar’, nesta premissa tem o objetivo de que algo passe do individual e adentre a esfera coletiva, transmitir informação [...]” (Adolfo, 2018, p. 361, grifo próprio).

5 Entendida, segundo Guy Debord, como uma relação social entre pessoas, mediada por imagens, em que os meios de comunicação e informação fornecem padrões imaginários de identificação e conduta (Debord, 1997).

depois o TER e, agora, o APARECER” (Guedes, 2010, p. 38). Nessa dissociação entre o público e privado e na valorização tricotômica, há indivíduos que se portaram como se fossem membros de um único “povo”⁶, compreendido, segundo Itania Maria Mota Gomes, como:

Um conceito que inclui uma variedade de grupos sociais que estão constantemente mudando sua relação com o sistema dominante e que deve ser visto como uma aliança de formações que estão permanentemente em deslocamento e que são relativamente transitórias, a cultura popular é também efêmera, multifacetada, de modo a corresponder à fluidez ou flexibilidade das próprias formações sociais populares (Gomes, 2008, p. 65).

Dessa forma, pode-se observar que as democracias ofereceram espetáculo de turbulência e discórdia, pois estão em constante transformação, gerando instabilidade, o que acarreta o desacordo entre pessoas:

Ao criar uma rede de usuários difusa na qual todo mundo se comunica entre si, as mídias sociais alteraram a dinâmica de distribuição. Há um motivo para “meme” ou “viral” serem termos novos em nosso vocabulário cotidiano: eles só poderiam assumir a importância que têm hoje num mundo em que qualquer um consegue capturar a imaginação de um punhado de pessoas semelhantes, que então compartilham o que pensam com o público mais global.

Há 25 anos, as emissoras tradicionais podiam interromper a divulgação de vídeos que possivelmente seriam do interesse de milhões de pessoas – das estrepolias divertidas de um gato doméstico às decapitações brutais perpetradas por grupos terroristas – negando-se a levá-los ao ar. Hoje, as emissoras tradicionais ainda podem se recusar a transmitir determinado conteúdo, e às vezes o fazem. Mas sua função como difusores da informação praticamente evaporou-se: se o conteúdo viralizar o bastante, ele tende a se espalhar pelas redes sociais, tenham as emissoras tradicionais decidido transmiti-lo ou não (Mounk, 2019, p. 172-173).

Portanto, a mídia é responsável pela disseminação das informações veiculadas pelos meios de comunicação de massa, não importando qual a época em que esteja inserida. Além disso, pretende, em um mundo globalizado, unificar cidadãos, de maneira sinédoque (“parte pelo todo”), por meio de modelos transcendentess⁷.

Contudo, é possível que se tenha uma democracia plural e participativa, na qual é assegurado o legítimo direito à informação, caso o Estado seja transparente com o povo, por meio da teoria dos *checks and balances* e da teoria da *accountability*. Essa transparência deve ser realizada, seguindo os parâmetros do código das melhores práticas de governança corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2015).

6 Apesar Friedrich Müller classificar povo em “povo” como povo ativo; “povo” como instância global de atribuição de legitimidade (o povo legitimante); povo como “ícone”; “povo” como destinatário das prestações civilizatórias do Estado e “povo” como participante (Müller, 2011), adotou-se o conceito de povo, conforme Gomes.

7 “O que constitui um modelo transcendente? As máquinas da morte, sejam movimentadas pela guerra ou pela lei, são fabricadas por ideias abstratas, místicas e inescrutáveis, como ‘pátria’, ‘nação’, ‘homem’, ‘raça’, ‘direitos’” (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020, p. 5).

2.1 Teoria dos *checks and balances*⁸

A teoria dos *checks and balances* foi consagrada no livro “O Espírito das Leis” (Montesquieu, 2000). Nessa linha de argumentação, para se evitar um governo absolutista, era necessário estabelecer a autonomia e os limites dos 3 (três) poderes, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário. Dessa forma, considera-se que cada poder é autônomo e deve exercer as suas funções típicas em harmonia com os demais, com intuito de paz, a segurança e o bem do povo:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado (Montesquieu, 2000, p. 167-168).

No Brasil, a teoria dos *checks and balances* pode ser examinada por meio das hipóteses de controle de um poder estatal sobre o outro, ou seja:

(a) **Poder Executivo:** o Presidente da República tem iniciativa legislativa (art. 84, III); detém o poder de vetar leis por inconstitucionalidade ou por ser contrária ao interesse público (art. 66); o de conceder indultos (art. 84, XII); o de nomear Ministros dos Tribunais, inclusive os do Tribunal de Contas da União;

(b) **Poder Legislativo:** poder fiscalizatório exercido diretamente (art. 49, X) ou por meio do Tribunal de Contas da União (art. 70); convocar Ministro de Estado (art. 58); solicitar depoimento de qualquer autoridade (art. 58, V); aprovar a escolha de magistrados e outras autoridades relacionados no art. 52 da Constituição; promover o *impeachment* do Presidente da República ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 52);

(c) **Poder Judiciário:** o controle da constitucionalidade das leis, medidas provisórias e dos atos administrativos e, também, a legalidade desses (Brasil, [2024]).

Atualmente, o controle social da mídia pode ser controlado, além da teoria dos freios e contrapesos, de forma complementar pela própria sociedade, por meio de 3 (três) instrumentos, na medida em que sejam efetivados, ou seja, o exercício da cidadania, a imprensa livre e a *accountability*. É o que se passa a demonstrar.

⁸ O *balance* originou-se na Inglaterra, pela qual a Câmara dos Lordes (os nobres) passou a equilibrar (balancear) os projetos de leis advindos da Câmara dos Comuns (originários do povo), a fim de evitar que leis demagogas, ou formuladas pelo impulso momentâneo de pressões populares, fossem aprovadas. Já o *check*, por sua vez, surgiu quando o *Justice Marshal* declarou em sua *opinion*, lançada no famoso caso *Marbury x Madison*, em 1803, que o Poder Judiciário tinha a missão constitucional de declarar a inconstitucionalidade – e, portanto, tornar nulos – dos atos do Congresso, quando, a seu exclusivo juízo, tais leis não guardassem harmonia com a Carta Política. Pela doutrina do *Judicial Review* o Judiciário passa a controlar o abuso do poder dos outros ramos governamentais (Silveira, 1999, p. 99, grifos próprios).

2.2 Cidadania e imprensa livre

A cidadania⁹ evoluiu, de forma dinâmica, no decorrer do processo histórico e chega, contemporaneamente, erigida em princípio fundamental, que orienta, juntamente com os demais princípios consignados no art. 1º da CRFB/88 (Brasil, [2024]), as relações sociais no Estado Democrático de Direito.

Norberto Bobbio preceitua a diferença entre democracia formal e substancial. A primeira é aquela que diz respeito somente à forma de governo; a outras refere-se às características dessa forma de governo, ou seja, busca responder as perguntas: quem governa? De que modo governa? Quais são os preceitos a serem seguidos? (Bobbio, 2003).

Atualmente, vive-se na chamada democracia representativa, ou indireta, que se consolidou a partir de 2 (dois) momentos históricos: o alargamento do direito do voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o desenvolvimento do associacionismo político até a formação dos partidos em massa e o reconhecimento de sua função pública (Bobbio, 2003).

Em outras palavras, o indivíduo associa-se à sociedade civil, desempenhando um papel, em si e na massa, gerando “um momento de entusiasmo em que se associe e misture com a sociedade em liberdade, identifique-se com ela e seja sentida e reconhecida como o representante geral da mesma sociedade” (Marx, 2002, p. 56).

A cidadania funciona ora como forma de contenção do poder, na medida em que não permite a violação das leis e da Constituição, ora como ativo indutor de atuação do poder, no sentido de se implementarem direitos programados na CRFB/88.

Pode-se falar, também, da cidadania quando, pela soberania popular, o povo elege os seus representantes, ou por intermédio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular. Ademais, exterioriza-se, além do ato formal do voto, por meio de pronunciamentos públicos, tais como cartazes, discursos, ou manifestações populares.

Por fim, a cidadania deve ser analisada conjuntamente com o devido processo legal, princípio expresso no art. 5º, inciso LIX, da CRFB/88 (Brasil, [2024]). Este princípio pode ser entendido, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

[...] como um bloco aglutinante e compacto de vários direitos e garantias fundamentais inafastáveis, ostentados pelas pessoas do povo (partes), quando deduzem pretensão à tutela jurídica nos processos, perante os órgãos jurisdicionais: a) direito de amplo acesso à jurisdição; b) garantia do juízo natural; c) garantia do contraditório; d) garantia da ampla defesa; e) garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais; f) garantia de um processo sem dilações indevidas (Dias, 2015, p. 165-166).

Já a imprensa livre ou mídia tradicional, além de ser alavanca indispensável ao progresso intelectual da humanidade, presta relevantes serviços públicos quando funciona na contenção do poder estatal, ao denunciar fatos tidos por imorais, irregulares ou ilícitos, praticados por qualquer membro dos ramos governamentais.

Portanto, a mídia é um instrumento de contenção do poder, assegurando fina sintonia com o povo, quando permite a livre expressão do seu pensamento, nem sempre em harmonia com o dos governantes.

A imprensa permite ao cidadão exercer o direito à informação e a plena cidadania, de modo que, quando surgem manifestações, como as de 2013, estas sirvam de aprendizado para

9 “O exercício da cidadania era visível nas cidades-estados gregas, onde o povo se reunia em praça pública para votar os assuntos de interesse da comunidade, tais como eleição governamental, declaração de guerra e de paz” (Silveira, 1999, p. 115).

que os governantes, por meio da *accountability*, da governança corporativa, efetivem, de forma simbólica, os seus planos de governo.

2.2.1 Teoria da *accountability*

Conquanto o termo *accountability* não possua tradução literal para o português, é possível conceituá-lo, em linhas gerais, como a obrigação dos governantes de prestar contas de suas ações e de por elas se responsabilizarem perante a sociedade.

Norberto Bobbio assevera que “[...] quando se deseja saber se houve um desenvolvimento de democracia num dado país, o certo é procurar perceber se aumentou [...] os espaços nos quais podem exercer este direito” (Bobbio, 2011, p. 40).

Essa reflexão de Bobbio tem correlação na crise de legitimidade no Estado Democrático de Direito. Isso ocorre, porque, se há uma relação de coordenação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – baseada na teoria dos freios e contrapesos –, a sociedade brasileira deve ter a possibilidade de fiscalizá-los e sobretudo controlá-los, por meio de modelos transcendentais, tais como as ações de controle difuso (ação popular, ação civil pública, mandado de segurança, *habeas corpus*) e concentrado de constitucionalidade, que são reguladas pela Lei nº 9.882/1999 (Brasil, [1999]) e pela Lei nº 9.868/1999 (Brasil, [2009]).

Em outras palavras, utiliza-se a teoria da *accountability*, “termo de difícil tradução em termos políticos, implica por um lado transparência e responsabilização dos que detêm o poder, e por outro a possibilidade de o poder ser fiscalizado e sobretudo controlado” (Fonseca, 2011, p. 56) por meio, por exemplo, das redes sociais.

Por isso, governabilidade, governança e *accountability* se entrelaçam em um Estado Democrático de Direito, na perspectiva de um diálogo e de uma compreensão, objetivando-se uma evolução: “A necessidade de ampliar as formas de responsabilização do governante em um sistema democrático e defender as formas de controle social sobre as ações dos governos é assim um imperativo do sistema democrático moderno (Araújo, 2010, p. 134).” Ademais, ensina Juliano Ribeiro Santos Veloso que:

Impõe ao Estado como um todo a utilização de práticas responsivas (*accountability*) porque baseadas em indicadores de desempenho, metas e resultados, corroborando o texto constitucional. De forma inversa, impede a prática ativista, utilitarista ou superficial do Judiciário, que deve sempre buscar, por sua vez, a efetividade – efetivação do direito fundamental em termos de micro e macro justiça - do processo (Veloso, 2018, p. 167).

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (2015) conceitua a governança corporativa como o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. Assume como princípios norteadores a transparência, a equidade, prestação de contas (*accountability*) e a responsabilidade dos agentes (IBGC, 2015).

Assim, para que haja uma boa governança efetiva, o gestor público deve se atentar às normas constitucionais, tais como os princípios da Administração Pública, expressos no artigo 37, da CRFB/88 (Brasil, [2024]), bem como às normas infraconstitucionais, tais como a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, [2022]), que trata do acesso à informação e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Brasil, [2025]), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Nesse contexto, Mário Lúcio Quintão Soares ensina quais são os pressupostos que fundam a boa governança:

A boa governança funda-se, por conseguinte, no pleno exercício da democracia, assente no Estado de direito, com seus pressupostos básicos: a) identidade coletiva; b) deliberações que legitimem as ações políticas estatais; c) sistema político eficiente e responsável; d) primado da ética na gestão de recursos públicos; e) reconhecimento, por parte de uma comunidade política, de uma reponsabilidade compartilhada; f) outorga de necessárias competências aos órgãos estatais incumbidos de prevenir e combater a corrupção (Soares, 2017, p. 321).

É desejável que esse controle seja feito de forma transparente, responsável e dialógica, de forma a desenvolver uma consciência constitucional e uma efetividade dos direitos e garantias fundamentais, visando a estabilidade das instituições democráticas, capaz de aprimorar os arquétipos democráticos.

Vale dizer que, para que se tenha uma harmonização constitucional capaz de assegurar uma democracia inclusiva das minorias, os poderes governamentais devem se preocupar com os preceitos democráticos, atrelando-se a governabilidade e a participação do povo brasileiro, detentor do poder constituinte na construção de um Estado Democrático de Direito¹⁰.

Ademais, tem-se a igualdade formal, prevista no art. 5º, *caput*, da CRFB/88¹¹. Além da igualdade formal, há a igualdade real, substancial ou material, que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

A ideia democrática de igualdade engloba não só o respeito à opinião, à vida, à dignidade de todos, como também a falta de respeito, empatia e consideração para com o outro, divergente, excluído. Para posições mais progressistas, abrange a efetivação dos direitos sociais, mediante políticas afirmativas que oportunizem meios de acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos cargos eletivos (Abranches, 2020).

Esclareça-se que devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais, encampados no art. 5º da CRFB/88, em especial, as liberdades de consciência e de crença (inciso VI), de expressão (inciso IX), de locomoção (inciso XV) e de associação (inciso XVII) (Brasil, [2024]).

Caso contrário, as instituições de segurança pública (federal, estadual e municipal) atuarão de forma cirúrgica, com vistas a estabelecer a ordem e a segurança, protegendo aqueles que estão ali se manifestando pacificamente, não possuindo qualquer relação com grupos violentos, como também com os atos de vandalismos. Nesse tipo de atuação, o poder dessas instituições é visto como *potestas*, ou seja, um poder codificado, estático, que impõe identidade, ordena o ser segundo um modelo e cancela a diferença (Sanín-Restrepo; Machado-Araújo, 2025). Conforme Christian Ingo Lenz Dunker:

Nossa dificuldade com a democracia poderia advir de três disposições psíquicas combinadas e favorecidas em situação de instabilidade política: a identificação de massa, a colocação de um líder como objeto de nosso ideal de eu e a emergência de formas regressivas e segregativas de amor. [...]. Deduz-se, além disso, a diferença entre uma *democracia inclusiva*, que pretende ampliar o escopo dos que dela

10 O Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. [...] Para dizermos com Dworkin, o Estado Democrático de Direito percebe-se que estamos unidos em uma sociedade, ‘apesar de divididos em projetos, interesses e convicções’ e que, portanto, a tolerância é exigida, se queremos que a sociedade, bem como o Estado, sejam realmente pluralistas (Galuppo, 2001, p. 54).

11 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, [2024]).

participam, e uma *democracia exclusiva*, que se resigna a manter ou reduzir a extensão do sujeito democrático no contexto do horizonte político. Excluir ou incluir depende de como negociamos nossa condição de indivíduos diante de formações grupo, de classe e de massa (Dunker, 2019, p. 117-118, grifos próprios).

Portanto, a concretização da *accountability*, no contexto do Estado Democrático de Direito, é um desafio constante, enquanto comunidade plural e diversa no século XXI. Ademais, a *accountability* se entrelaça aos valores democráticos em um processo, dialógico e participativo, objetivando sua efetividade, na qual se assegure a superação de tradições governamentais que ameacem a efetiva vivência dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o poder pode ser compreendido como *potentia*. Em outras palavras, trata-se de uma força imanente, não finalística, que reside na própria existência e na capacidade de transformação (Sanín-Restrepo; Machado-Araújo, 2025).

3 MÍDIA COMO MEIO DE DIFUSÃO DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E DA CRISE DE LEGITIMIDADE NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

O Presidencialismo de Coalizão consiste em um sistema, adaptado do parlamentarismo, caracterizado pela instabilidade de crises institucionais permanentes, em busca de uma maioria parlamentar, a qualquer custo, que aprove uma agenda de governabilidade¹².

Outrossim, as reivindicações e as demandas sociais irão surgir, na medida em que o modelo político seja mais democrático, plural e aberto.

Ressalta-se que a principal característica do Presidencialismo de Coalizão é a elevada fragmentação dos partidos políticos, que compõem o Poder Legislativo, o que propicia repercussões na base de sustentação pelo Presidente da República. As coalizões do governo são realizadas na medida em que a mídia divulga a estrutura do Poder Executivo, mostrando como os partidos políticos se posicionam, em troca de apoio nas votações das proposições normativas de interesse do Presidente da República. Isso é constatável por meio da interpretação filológica dos art. 64, § § 1º e 2º da CRFB/88 (Brasil, [2024]). Esses dispositivos normativos preveem a urgência constitucional às proposições de iniciativa do Chefe do Executivo. Com isso, pode-se dizer que o Presidencialismo de Coalizão é estável e eficiente, sob o ponto de vista da obtenção de resultados, mas com pouca legitimidade eleitoral, em virtude da elevada fragmentação partidária.

Pode-se dizer que a mídia está inserida nos diferentes meios de comunicação, consubstanciados na televisão, nos jornais, no rádio e, em larga escala, nas redes sociais, que a cada instante inovam, ocasionando uma supressão espaço/temporal pela renovação tecnológica, no contexto da sociedade da informação.

Ademais, a mídia é responsável pela difusão do poder de agenda, que segundo Fabiano Santos:

[...] serve para encurtar o tempo de tramitação das propostas, com a apresentação de pedidos de urgência; serve para evitar a entrada de projetos de leis inaceitáveis, devido à exclusividade da iniciativa do Executivo em projetos de natureza orçamentária e fiscal; serve para redefinir onde se fará a análise de um projeto por meio da criação de comissões especiais; e, por fim, serve para poupar o Congresso de ter de lidar com assuntos difíceis, através da edição de medidas provisórias (Santos, 2003, p. 18).

12 [...] os eleitores ficam impedidos de realizarem a “*accountability*” de seus representantes, pois votaram em candidatos que, inicialmente, não apoiavam o governo, ou, no mínimo, se mantinham independentes. Entretanto, após as eleições, ou tiveram seus partidos alinhados à coalizão de governo, ou trocaram de partidos para a ela se integrem (Porto, 2019, p. 321).

Por outro lado, a mídia exerce grande relevância no cenário brasileiro ao divulgar as nuances políticas que desaguam na atual crise de legitimidade na democracia representativa. Isso ocorre, pois, no Brasil, os representantes políticos, após serem eleitos, esquecem dos anseios de seus eleitores, bem como se desvinculam dos compromissos divulgados nos meios de comunicação de massa (Macedo, 2008). Em complemento a este argumento, Paulo Sérgio Novais de Macedo assevera:

A grande crítica à democracia representativa está relacionada à legitimidade. É o que se denomina de crise de legitimidade. Observa-se que, no Brasil, os representantes, após eleitos, não se mantêm vinculados aos seus eleitores nem aos compromissos com eles assumidos. Normalmente se desvinculam dos representados logo que são eleitos. Mas não se deve esquecer que a democracia representativa é a democracia liberal, que em nenhum momento previu uma democracia de efetiva participação. O Estado é governado por uma elite “mais preparada” e apenas formalmente ratificada pelo povo (Macedo, 2008, p. 184).

Por isso, como forma legítima do seu direito fundamental à liberdade de reunião, expresso no artigo 5º, inciso XVI, da CRFB/88 e à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, consignados no artigo 220, da CRFB/88 (Brasil, [2024]), os cidadãos protestaram nas ruas¹³.

Portanto, a mídia, como meio de difusão do Presidencialismo de Coalizão e da crise de legitimidade, mostra-se um instrumento de suma importância para a propagação de notícias, deixando o povo brasileiro ciente do panorama político-social. Vale dizer que, para que haja uma contínua transparência midiática, é necessário a efetivação dos direitos fundamentais, por meio de políticas públicas, com o objetivo de atenuar os sacrifícios dos não contemplados nas decisões coletivas, com proteção garantida aos mais vulneráveis socialmente, buscando fazer o todo melhor do que as partes, de modo tornar factível as escolhas individuais, idiossincráticas, um produto de deliberação coletiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio formulou análise crítica da atuação da mídia nacional, consubstanciada nos meios de comunicação de massa, tendo como ponto de partida as manifestações ocorridas em junho de 2013, bem como a forma pela qual o poder de agenda do Presidencialismo de Coalizão é difundido.

Com o advento da globalização, a mídia e as novas tecnologias de informação e comunicação tornaram os processos sociais mais unificados. Com isso, qualquer cidadão, por meio de redes sociais, pode se comunicar e se associar com outro, gerando uma comunidade virtual responsável pela organização e realização de manifestações sociais e, por conseguinte, no surgimento da sociedade da informação.

13 Formas típicas dos “movimentos de protesto” (manifestações, passeatas etc.) são igualadas, analiticamente, aos instrumentos da chama política simbólica, a qual busca produzir acontecimentos exclusivamente para a mídia (inaugurações de obras, aparições públicas de personalidades conhecidas etc.). Tanto os atos públicos dos “movimentos de protesto” quanto os eventos vinculados à política simbólica são qualificados, neste modelo, de “pseudo-acontecimentos”, os quais se inserem em uma política de gerenciamento de notícias. [...] e os movimentos sociais. Estes conforme entendo, não se valem apenas manipulativamente da esfera pública, como meio de influenciar os tomadores de decisões. Exercitam também a persuasão argumentativa, buscando criar novos consensos públicos e interferindo, desta forma, nos próprios parlamentos que orientam a convivência social (Costa, 1997, p. 182).

Além disso, a mídia contribui para a heterogeneidade do povo, funcionando como agente discursivo da globalização, ao propagar valores e modos de vida plurais, bem como as manifestações sociais que trouxeram consigo inquietações, expondo a crise de legitimidade na democracia representativa.

Dessa forma, torna-se imprescindível uma tolerância dialógica e participativa, atrelada à empatia, não obstante existir uma divisão da sociedade em projetos, interesses e convicções individuais, não se podendo, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida.

Assim, confirma-se a hipótese, a saber, dada a renovação tecnológica da mídia, esta interfere no modo de ser, pensar e agir do povo brasileiro, bem como na formação da opinião pública e na manutenção do Estado, deixando os cidadãos cientes da crise de legitimidade no Estado Democrático de Direito.

A Encíclica *Fratelli tutti* (Francesco, 2020), segunda no gênero de ensinamento social, confirma e avança os ensinamentos da anterior, a *Laudato si*. O novo foco, a fraternidade e a amizade social cobram o realismo histórico dessas categorias nos tempos atuais, cada vez mais marcados pelos isolamentos individuais e nacionais.

Diante do exposto, torna-se necessário uma abordagem multiconstrutiva para, criticamente, alcançar veracidades consistentes, contribuindo para a construção de um paradigma sólido, validado pelo esclarecimento, afastando o solipsismo e o isolamento (Fatala, 2020). Para isso, além de se basear em metodologias multidisciplinares, que pretendem a abertura do conhecimento e a convergência de ideias – e não a sobreposição –, objetivou-se alcançar resultados múltiplos, com aportes plurais e vários olhares e visões sobre o objeto estudado. Não se pretendeu a conclusões fixas e inflexíveis, mas sim a resultados que propiciam um esboço ou um roteiro de possibilidades, um “itinerário de uma ideia”, como utilizado por Sanín-Restrepo e Araújo (2020) para descrever sua própria teoria, ou como diria Medici (2020), propor “fins abertos”, conclusões e caminhos possíveis sem sequestrar outras possibilidades.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1998. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1XIEKeTbGvSZ0OmtuPb0Qvt-vqWXGzH_j/edit. Acesso em: 19 maio 2025.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRANDT, Lais Michele. O processo informativo e a exploração midiática do direito à informação: a influência da mídia na formação da opinião pública. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 359-374, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v13i2.6466>. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6466>. Acesso em: 19 maio 2025.

ARAÚJO, Maria Arlete Duarte de. **Responsabilização na reforma do sistema de saúde: Catalunha e Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Estado, para governo, sociedade** uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM,

HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRUGGER, W. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 15, 2010. p. 117-136. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 19 maio 2025.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, vol. 1, 2013.

COSTA, Sérgio. Contextos da construção do espaço público no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, Edição 47, v. 1, n. 3, p. 179-192, mar. 1997. Disponível em: <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-47/#>. Acesso em: 19 maio 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. Psicologia das massas digitais e análise do sujeito democrático. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 116-135.

FATALA, Lucas Rogério Sella. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: historicidade e conceitos basilares**. Belo Horizonte: Novas Edições Acadêmicas, 2020.

FONSECA, Francisco. *Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, v. 6, p. 41-69, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522011000200003>. Acesso em: 19 maio 2025.

FRANCESCO, Papa. **Fratelli tutti**: Lettera Enciclica sulla fraternità e l'amicizia sociale. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2020.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 47-64.

GOMES, Itania Maria Mota. O que é o popular no jornalismo popular? In: COUTINHO, Eduardo Granja *et al.* **Mídia e poder**: ideologia, discurso e subjetividade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 57-79.

GUEDES, Maria da Consolação Resende. **Jornal popular-massivo**: as estratégias utilizadas pelo super notícia para conquistar seu leitor. 2010. 236 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=8EFA16E4B8C92B77A3972EF167C78189>. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, 2015.

KARVALICS, László Z. **Information Society - what is it exactly? (The meaning, history and conceptual framework of an expression)**. Budapest, 2007. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.575.6057&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

KARVALICS, László Z. **Information Society Dimensions**. Szeged, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/652113/Information_Society_Dimensions. Acesso em: 19 maio 2025.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. Democracia participativa na Constituição Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 45, n. 178, p. 181-193, abr./jun. 2008. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176529>. Acesso em: 19 maio 2025.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos e filosóficos**. Tradução de Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MEDICI, Alejandro. **Direitos Humanos e Soberania dos Povos do Sul**. Testes críticos. Mauritius: Scientia Scripts, 2020.

MONTESQUIEU, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Dênis de. Sistema midiático, mercantilização cultural e poder mundial. *In*: MORAES, Dênis de *et al.* **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. p. 19-52.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução de Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

PORTO, Camilo Machado de Miranda. **O presidencialismo de coalizão no Brasil e as implicações do sistema partidário-eleitoral**. 2019. 398 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PortoCMMi_1.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A Teoria da Encriptação do Poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-17, ago. 2020 [2020]. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2020v23n45p1-17>. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/issue/view/1192>. Acesso em: 19 maio 2025.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; MACHADO-ARAÚJO, Marinella. **Decrypting Justice: From Epistemic Violence to Immanent Democracy**. Lanham, Maryland: Lexington Books, 2025.

SANTOS, Fabiano. **O poder legislativo no presidencialismo de coalizão**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Freios & Contrapesos (Checks and Balances)**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: novos paradigmas em face da globalização. 5. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. **Do constitucionalismo de efetividade ao gerenciamento jurídico de resultados para o cidadão**. 2018. 310 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_VelosoJR_2.pdf. Acesso em 19 maio 2025.